



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001410-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados CONFECÇÃO RÁPIDA EIRELI, DOROTEIA SAMPAIO SILVA e EDIMILSON DURAES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7177

Agravo de instrumento nº 2001410-88.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO SANTANDER S.A

Agravado: CONFECCAO RAPIDA EIRELI E OUTRO

Comarca: São Caetano do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de mandado de penhora de veículos, e a inclusão das restrições sobre os veículos, bem como realizar a pesquisa CENSEC para localizar a escritura de compra e venda, tendo em vista o imóvel do 01º Cartório - MAUÁ, matrícula 22251. Insurgência do exequente. CENSEC. Possibilidade. Execução que se realiza no interesse do credor. Devido processo legal que deve ser assegurado à exequente. Informações protegidas por sigilo que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial. Bloqueio de circulação de veículo. Descabimento. Medida ocasional e grave, adequado apenas em situações específicas, não verificados no caso. Restrição de transferência que é suficiente para impedir a alienação de bens, sem necessidade de bloqueio de circulação. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu a expedição de mandado de penhora de veículos, e a inclusão das restrições sobre os veículos, bem como realizar a pesquisa CENSEC para localizar a escritura de compra e venda, tendo em vista o imóvel do 01º Cartório - MAUÁ – matrícula 22251 – que contém o registro de compromisso de compra em nome do Avalista Edmilson Duraes Silva (25% do bem), sob o argumento de que tais medidas devem ser utilizadas de forma restritiva, voltadas às averiguações de ilícitos penais, não sendo adequados ao contexto da execução civil.

Inconformado, recorre o banco exequente, sustentando, em breve síntese que tais “medidas demonstra-se essencial para a busca de um resultado

efetivo na execução em trâmite, sendo que o seu indeferimento servirá apenas para privilegiar o devedor criando ônus excessivamente oneroso ao Agravante para a satisfação de seu direito”; que “Não há razão para manter o indeferimento das medidas pleiteadas, pois elas vão em desconformidade à prestação da tutela jurisdicional, que no presente caso é a satisfação da execução.” Requer a reforma da decisão agravada para o fim de que seja deferida a remoção do veículo penhorado e incluída as restrições no sistema RENAJUD (penhora, transferência e circulação), a pesquisa CENSEC, para localizar escrituras de compra e venda, bem como procurações em nome do Executado, especificadamente a escritura de compra e venda relacionada ao imóvel de matrícula 22251 do 01º Cartório – MAUÁ.

Recurso regularmente processados, sem resposta.

O agravante informou que não foi realizado acordo (fls. 36).

O agravado requereu em sede de contraminuta o deferimento da gratuidade da justiça em seu favor (fls. 29/32).

É o relatório.

De proêmio, ressalta-se a impossibilidade de conhecimento do requerimento de concessão do benefício da gratuidade formulado em contraminuta. Tal pedido só pode ser feito por meio do recurso adequado após o indeferimento pelo juiz de primeiro grau.

Prossegue-se.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu a expedição de mandado de penhora de veículos, e a inclusão das restrições sobre os veículos, bem como realizar a pesquisa CENSEC para localizar a escritura de compra e venda, tendo em vista o imóvel do 01º Cartório - MAUÁ – matrícula 22251 – que contém o registro de compromisso de compra em nome do Avalista Edmilson Duraes Silva (25% do bem), sob o argumento de que tais medidas devem ser utilizadas de forma restritiva, voltadas às averiguações de ilícitos penais, não sendo adequados ao contexto da execução civil.

O recurso prospera em parte.

No que tange ao pleito de expedição de Ofício à CENSEC, entende-

se que se revela eficiente pois é possível obter informações a respeito da existência de escrituras públicas e procurações em nome dos executados, mais especificamente do imóvel de matrícula 22251 do 01º Cartório – MAUÁ, haja vista que ele pode ter sido quitado, ante a data da promessa de compra e venda, sendo medida necessária.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de Expedição de ofício à CENSEC Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados e de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) Impossibilidade - Sistema de informações de natureza cadastral, que não objetiva a localização de bens passíveis de penhora Ausência de indícios de eventual fraude ou ocultação patrimonial - Precedentes do TJSP - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) - Obtenção de informações a respeito da existência de escrituras públicas e procurações em nome dos executados, ora agravados - Cabimento da pretensão da exequente, que tem amparo no art. 438, I, do novo CPC Medida que visa dar efetividade ao processo - Precedentes do TJSP Decisão reformada Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”
(Agravado de Instrumento 2221556-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023) (g.n.)

Já o pedido de penhora de veículos e a inclusão de restrições sobre os veículos no sistema RENAJUD (penhora, transferência e circulação), não pode ser acolhido, pois constitui medida extremamente gravosa, que serve apenas para inviabilizar a sua utilização e não a negociação dos bens.

Vê-se que não há demonstração de qualquer comportamento

irregular do executado a ensejar as aludidas medidas restritivas.

Consigna-se que a restrição de transferência é suficiente para impedir a alienação de bens, sem necessidade de bloqueio de circulação.

Nesse sentido, este Eg. Tribunal:

“Agravado de Instrumento. Execução. Pedido de bloqueio de circulação de veículo. Inadmissibilidade. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de circulação de veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, ano/modelo 2012/2013, placa FES9036, registrado em endereço onde o executado não foi localizado. Agravantes buscam restrição de circulação para garantir a satisfação do crédito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o bloqueio de circulação do veículo para garantir a execução, em face da dificuldade de localização do bem. III. Razões de Decisão 3. O bloqueio de circulação de veículos é medida ocasional e grave, adequado apenas em situações específicas, não verificados no caso. 4. A restrição de transferência é suficiente para impedir a alienação de bens, sem necessidade de bloqueio de circulação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O bloqueio de circulação de veículo é medida excepcional e não se justifica na ausência de comportamento irregular do executado. 2. A restrição de transferência é suficiente para garantir a execução.” (Agravado de Instrumento 2018795-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025) (g.n)

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para deferir a juntada das custas com o fim de que seja realizada a pesquisa CENSEC, para localizar escrituras de compra e venda, bem como procurações em nome do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executado, especificadamente a escritura de compra e venda relacionada ao imóvel de matrícula 22251 do 01º Cartório – MAUÁ e para deferir tão somente a restrição de transferência do veículo.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator